TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	63629/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS
ADVOGADO / PROCURADOR	PAULO SERGIO GUEDES
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1432/22 - Tribunal Pleno

Representação. Irregularidade no atestado de capacidade técnica. Fraude à licitação. Procedência da representação. Declaração de inidoneidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pela Câmara Municipal de Candói, em face de JOCH CONSULTORIA E ASSEGURADOS, na qual noticia que a referida empresa teria apresentado atestado de capacidade técnica supostamente falso com o intuito de se habilitar no Pregão Presencial n.º 04/2021, que tinha por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de assessoria, capacitação e treinamento em reorganização e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município.

Consta dos autos que somente a empresa JOCH CONSULTORIA E ASSEGURADOS participou do certame, tendo exibido dois atestados de capacidade técnica, não autenticados, sendo um da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida e outro da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, razão pela qual o pregoeiro constou em Ata que faria diligências a fim de verificar a autenticidade dos documentos.

Em contato via e-mail com a Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, o pregoeiro obteve a informação de que a aludida empresa nunca prestou serviços àquele órgão, motivo pelo qual o representante assegurou que há sérias evidências de que o atestado apresentado é falso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BA7

Recebida a representação por meio do Despacho n.º 147/22 – GCDA (peça 8) e aberto o contraditório, a empresa JOCH CONSULTORIA E ASSEGURADOS afirmou (peça 14) que o documento de fl. 12 "(...) *apenas ensejou demonstrar, ainda que não precisasse, que houve prestação de serviços da peticionária, sem a sua formalização, diante da ulterior verificação da impossibilidade do seu objeto, na forma do Pré-Julgado 06 destas Corte de Contas, com o objetivo de demonstrar que houve tratativas atinente ao desejo do Poder Legislativo de Cruzeiro de Oeste, na época, em proceder a reforma e atualização do seu Regimento Interno (RI) e da Lei Orgânica Municipal (LOM). Assim, diante da impossibilidade de contratação posteriormente verificada, por força do teor do referido Pré-Julgado nº 06, os serviços ficaram no campo da informalidade, sem a oficialização por parte do órgão público*."

Ao se manifestar, na Instrução n.º 1711/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da representação, com aplicação de multa administrativa à pessoa jurídica JOCH CONSULTORIA E ASSEGURADOS, além da expedição de declaração de inidoneidade da empresa, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para averiguar suposto cometimento de falsificação de documento público (art. 297 do CP) ou de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM, conforme Parecer n.º 436/22-5PC (peça 28).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação é procedente, assistindo razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Consoante bem asseverou a unidade técnica em sua Instrução n.º 1711/22 - CGM, a suspeita de falsidade ocorreu

> "(...) após o pregoeiro verificar que os atestados apresentados pela empresa não estavam autenticados, o que o levou a realizar diligências para verificar a autenticidade dos documentos, conforme a ata da licitação. O atestado referente à Câmara de Boa Vista da Aparecida teve sua autenticidade confirmada pela Casa. Contudo,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BA7

no que diz respeito ao documento da Câmara de Cruzeiro do Oeste, o referido órgão informou que:

> 01 - Conforme cópia do atestado de capacidade técnica apresentado por Vossa Senhoria, que em consulta ao sistema de contabilidade e aos servidores efetivos do Poder Legislativo, dados com início de abril de 2014, informamos que a empresa JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA CNPJ 36.895.820/0001-36, **nunca** prestou serviço à Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste.
>
> 02 - Ainda, que referida declaração embora esteja assinada pelo ex-Presidente do Poder Legislativo, não há como precisar se sua assinatura é verdadeira, mas é certo que o seu conteúdo é falso, pois o Poder Legislativo não efetuou nenhuma atualização do Regimento Interno e da Lei Orgânica por esta empresa, sequer recebeu minutas de projetos de Lei, e muito menos realizou audiência pública no segundo semestre de 2020.
>
> 03 - Ressaltamos que todas as contratações do Poder Legislativo de Cruzeiro do Oeste, encontra-se na íntegra junto ao Portal de Transparência do ente, no sítio http://www.cmcruzeirodooeste.pr.gov.br, o que comprova a inexistência de qualquer tipo de pagamento/contratação da empresa mencionada.

Em que pese as alegações da empresa de que o documento da Câmara de Boa Vista da Aparecida já seria suficiente para cumprir a exigência do item 12.4.4 do edital do certame, tal fato não retira a gravidade da apresentação de documento que não condiz com a realidade. Ressalta-se que a própria empresa, apesar de afirmar que os serviços foram prestados, também admite que "ficou no campo da intenção (...)".

Assim, ao apresentar o atestado de capacidade técnica referente à Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste a representada tinha plena ciência de que estava prestando informações inverídicas à Administração, tanto que admitiu em sede de defesa que "*os serviços ficaram no campo da informalidade, sem a oficialização por parte do órgão público".*

Como bem observou a CGM, o fato de a empresa alegar que o outro documento apresentado (atestado de capacidade técnica da Câmara de Boa Vista da Aparecida) já seria suficiente para cumprir a exigência do item 12.4.4 do edital do certame não afasta a irregularidade e a eventual imposição de sanções.

Isso, pois a mera apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação. Tal posicionamento é referendado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BA7

por ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como é possível constatar nos seguintes acórdãos daquela Corte de Contas:

> "A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)" (Acórdão 1106/2017-TCU-Plenário)

> A apresentação de *atestados* com conteúdo *falso* caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a *inidoneidade* da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (Acórdão 2677/2014-TCU-Plenário)

> No mesmo sentido, cito as seguintes decisões:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO (CRP-SP). FRAUDE. APRESENTAÇÃO DE *ATESTADO FALSO.* OITIVA DA FIRMA PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A IRREGULARIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PAR AFASTAR A IRREGULARIADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ILÍCITO DE NATUREZA GRAVE. DECLARAÇÃO DE *INIDONEIDADE* PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. CIÊNCIA. (Acordão nº 1155/2022 – TCU - Plenário)

> DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2021. IRREGULARIDADE NO *ATESTADO* DE *CAPACIDADE* TÉCNICA APRESENTADO PELA LICITANTE VENCEDORA. PRÉVIA OITIVA DOS ÓRGÃOS E DA EMPRESA. DILIGÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA FALTA DE AUTENTICIDADE DO ALUDIDO *ATESTADO.* FRAUDE COMPROVADA À LICITAÇÃO. REVELIA DA EMPRESA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. *INIDONEIDADE* DA LICITANTE FRAUDADORA. ENVIO DE CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. (Acórdão nº 1173/2022 –TCU - Plenário)

Além disso, embora o representado não tenha obtido efetivo benefício na utilização da certidão fraudada, uma vez que a situação irregular foi verificada pelo pregoeiro e a licitação foi declarada fracassada, tal situação é irrelevante para a aplicação das sanções cabíveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BA7

Dessa forma, configurada a fraude perpetrada pela empresa representada, em razão da falsidade das informações prestadas no atestado apresentado pela empresa JOCH CONSULTORIA E ASSEGURADOS, tem-se como devida a expedição de Declaração de Inidoneidade à representada, nos termos do art. 97[1], da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, impedindo-a de contratar com a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

No caso, como não houve efetivo benefício pelo representado na utilização da certidão fraudada, entendo, por razoável, fixar em 1 (um) ano o prazo de duração da sanção.

Sendo assim, declara-se inidônea a empresa JOCH CONSULTORIA E ASSEGURADOS em razão de fraude à licitação, dada a apresentação de atestado com declaração de conteúdo falso, ficando impossibilidade de participar e contratar com as Administrações Públicas do Estado do Paraná e dos seus municípios pelo prazo de 1 (um) ano.

Por outro lado, quanto ao opinativo de aplicação da multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea “g” à JOCH CONSULTORIA E ASSEGURADOS, deixo de acatá-lo, uma vez que se tem entendido no âmbito desta Corte que a multa administrativa não pode ser aplicada à pessoa jurídica, por encontrar óbice na disposição expressa do parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar n.° 113/05:

> Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.
>
> Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais (grifamos).

[1] Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios. Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BA7

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO**:

(a) pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação;

(b) pela expedição de declaração de inidoneidade da empresa JOCH CONSULTORIA E ASSEGURADOS, inabilitando-a para contratar com a Administração Pública dos Municípios e do Estado do Paraná pelo prazo de prazo de 1 (um) ano;

(c) pelo envio de cópia da presente decisão e dos autos digitais ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das eventuais providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[2].

Feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação;

[2] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BA7

II. Declarar a inidoneidade da empresa JOCH CONSULTORIA E ASSEGURADOS, inabilitando-a para contratar com a Administração Pública dos Municípios e do Estado do Paraná pelo prazo de prazo de 1 (um) ano;

III. Enviar e cópia da presente decisão e dos autos digitais ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das eventuais providências cabíveis.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BA7